DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5879/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6843/2014
PROTOCOLO	: 1516977
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A)	: JULIANA AMEIDA E ALMEIDA (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 75/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização e execução financeira do *Contrato nº 75/2013*, realizado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Anne Caroline da Rocha Silva*, no valor de R$ 78.677,10 (setenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), visando à locação de transporte para universitários.

Em razão do Relatório de Inspeção nº 3/2014 foram autuados os documentos que formalizaram o contrato em tela, bem como os correspondentes à sua execução financeira, sendo que em primeira análise a 5ª ICE intimou o jurisdicionado para regularizar o feito, através dos termos de f. 51 e 54 e posteriormente, como garantia da ampla defesa e do contraditório, este Relator procedeu às intimações de f. 63 e 64.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 73 e 148, oportunidade em que os autos retornaram ao núcleo técnico que, novamente, intimou o jurisdicionado, conforme se extrai dos termos de f. 203 e 205.

Mais uma vez respondeu o Ordenador, através do ofício acostado à f. 208, o que acarretou nova análise (f. 371) e a emissão de parecer do MPC (f. 377). Como derradeira oportunidade, foi novamente o jurisdicionado intimado por este Relator, em razão da ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, bem como pela inconsistência na prestação de contas (f. 383 e 384).

Tanto a equipe técnica (ANA 5018/16 de f. 371) quanto o representante do MPC (PAR 14464/16 de f. 377) concluíram que a formalização do contrato em tela e sua execução financeira não observaram as regras legais, em especial as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64, tendo sido registrada a intempestividade na remessa de toda a documentação, em prazo superior a trinta dias.

Pela violação dos preceitos legais apontados o Ministério Público de Contas propugnou pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos regimentais.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 78.677,10) e o valor da UFERMS (R$ 17,77) na data da assinatura de seu termo (1/7/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular nos termos do Acórdão 1161/18, em sede do TC 6.840/14.

No que tange à formalização do *Contrato 75/13* verifico que sua elaboração se deu de forma irregular, não estando de acordo com as regras que cercam essa natureza de contratação – *transporte escolar* –, uma vez que algumas disposições do Diploma Licitatório não foram estritamente observadas, mas em especial porque alguns documentos obrigatórios, impostos pelo Termo de Cooperação Mútua 001/2009, com aplicação combinada ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/97) restaram ausentes nos autos.

Em que pese as inúmeras tentativas de fazer o Ordenador comparecer aos autos para regularizar essa situação, não fora justificada a ausência dos seguintes documentos:

a) Certidão de regularidade por infrações graves e gravíssimas, de reincidência do condutor;
b) Comprovação de aprovação do condutor em curso especializado para Transportes Escolares;

c) Relação nominal dos acadêmicos que se beneficiariam com o transporte.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 75/13*, registro que a mesma não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), porquanto o valor liquidado foi menor do que o valor empenhado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 78.677,10**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 90.265,20**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 4.311,10**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$ 85.954,10**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 72.578,10**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 72.578,10**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R$ 13.376,00 (treze mil trezentos e setenta e seis reais), razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Na verdade verifica-se irregularidade maior, vez que o valor empenhado e não utilizado deveria ter sido anulado, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 4.320/64, cabendo ao gestor encaminhar a esta Corte as respectivas notas de anulação de empenho, como orienta a INTC/MS 35/11.

Registro, por fim, que a documentação referente ao instrumento contratual e à sua execução foi remetida intempestivamente, em prazo superior aos trinta dias previstos nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, o que também implica na aplicação de multa.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 75/13*, em face da liquidação e do pagamento terem sido efetuados em valor menor ao que fora contratado e empenhado, em desacordo com a disposição contida no artigo 38 da Lei Federal 4.320/64 e as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/Ms 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, assim divididas:

a) **50 (cinquenta)** UFERMS por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

b) **30 (trinta)** UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, em desobediência ao que determinam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB